

Em 14 de julho de 1951.

DE/DAI/133/390.(42)(85)

ADITIVO AO ACORDO DE PAGAMENTOS  
BRASIL-FRANÇA.

Senhor Embaixador,

Como resultado das negociações realizadas no Rio de Janeiro entre os representantes do Governo francês e os representantes do Governo brasileiro, visando a prorrogar a validade do Acôrdo de Pagamentos Franco-Brasileiro de 8 de março de 1946 e de seu Aditivo de 31 de março de 1948, tenho a honra de confirmar a V. Excia. o acôrdo do Governo brasileiro ao seguinte:

#### ARTIGO I

A validade do Acôrdo de Pagamentos concluído em 8 de março de 1946 entre os Estados Unidos do Brasil e a França, assim como das disposições ao mesmo referentes e constantes do Aditivo firmado aos 31 de março de 1948, por troca de Notas entre os dois Governos, é prorrogada por dois anos a partir de 1º de julho de 1951.

Fica entendido que esta prorrogação não se aplica ao Acôrdo do Resgate da Dívida Externa Brasileira, data do de 8 de março de 1946, nem às disposições do Aditivo de 31 de março de 1948 ao mesmo referentes, com exceção do parágrafo 3º do Artigo II dêsse Aditivo, a respeito da Comissão encarregada de tomar as medidas necessárias à liquidação dos antigos créditos franceses sobre o Brasil, e especialmente daqueles mencionados no Artigo II do Acôrdo de Resgate de 8 de março de 1946. Esta Comissão continuará a funcionar durante a vigência do presente ajuste.

#### ARTIGO II

1º- Se o saldo credor da "Conta Ordinária" mencionada no Artigo III do Aditivo de 31 de março de 1948 fôr in-suficiente para fazer face às necessidades em francos do Banco do Brasil, o Banco de França venderá francos ao Banco do Brasil contra cruzeiros, dentro do limite do contravalor de vinte milhões de dólares norte-americanos, à base da taxa de conversão fixada

A Sua Excelência o Senhor Gilbert Arvengas,  
Embaixador da França.



fixada no parágrafo 2º seguinte. Os cruzeiros adquiridos pelo Banco de França serão levados a crédito de uma conta denominada "Conta de Provisão" aberta em nome do Banco de França nos livros do Banco do Brasil.

- 2º -A taxa de conversão entre o cruzeiro e o franco é fixada em função das cotações respectivas do dólar norte-americano no Rio de Janeiro e em Paris, como abaixo definido:
- a) a cotação do dólar norte-americano no Rio de Janeiro é a oficial, comunicada ao Banco de França pelo Banco do Brasil;
  - b) a cotação do dólar norte-americano em Paris (definida como "cotação oficial" no Acôrdo de 8 de março de 1946 e seu Aditivo de 31 de março de 1948) é a cotação de referência, calculada periodicamente, tomando-se a média aritmética das cotações dessa divisa no mercado livre dos câmbios de Paris durante um período de referência determinado; o Banco de França comunicará ao Banco do Brasil o período de referência adotado e as modalidades segundo as quais tenha sido fixada e venha a ser revisada a cotação supramencionada.  
O Banco do Brasil e o Banco de França notificar-se-ão mutuamente e sem demora quaisquer modificações nas cotações do dólar norte-americano, como acima definidas.
- 3º -Na primeira sexta-feira (à tarde) de cada mês, a "Conta Ordinária" e a "Conta de Provisão" serão compensadas pelo Banco de França em relação às disponibilidades da "Conta Ordinária" excedentes de um bilhão de francos, à base da taxa de conversão estabelecida no parágrafo-2º precedente.
- 4º -Quando o saldo da "Conta de Provisão" ultrapassar o contravalor em francos de vinte milhões de dólares norte-americanos, o Banco do Brasil proverá a "Conta Ordinária" por parcelas mínimas de 100 milhões de francos franceses, cedendo ao Banco de França dólares norte-americanos à base da cotação de referência do dólar norte-americano em Paris.
- 5º -No caso de modificação da cotação oficial do dólar norte-americano no Rio de Janeiro, o saldo em cruzeiros da "Conta de Provisão" será imediatamente ajustado pelo Banco do Brasil na proporção da variação ocorrida.
- 6º -O saldo da "Conta de Provisão" renderá juros a favor do Banco de França à taxa prevista no Artigo II, parágrafo 6º do Aditivo de 31 de março de 1948. Os juros serão contabilizados semestralmente, na referida conta.

### ARTIGO III

- 1º -Quando da expiração do presente Aditivo, a "Conta Ordinária" e a "Conta de Provisão" serão compensadas.



compensadas.

- 2º- Se, depois dessa compensação, subsistir saldo na "Conta de Provisão", as liquidações da zona do franco para os Estados Unidos do Brasil poderão continuar a efetuar-se em francos, que serão levados à "Conta Ordinária", até o esgotamento total da "Conta de Provisão" pelo jogo das compensações mencionadas no Artigo II, parágrafo 3º, do presente Aditivo.
- 3º- Se o Banco de França o preferir, poderá pedir a conversão e liquidação do saldo supra-referido em dólares norte-americanos, na base da cotação oficial do dólar norte-americano no Rio de Janeiro.  
Neste caso, os pagamentos devidos pelo Banco do Brasil ao Banco de França serão efetuados em quatro prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira seis meses após a expiração do presente Aditivo.  
O montante das compensações que venham a ser efetuadas durante o intervalo dos vencimentos das prestações, em conformidade com o parágrafo 2º precedente, será deduzido das referidas prestações semestrais.
- 4º -Até o esgotamento total da "Conta de Provisão" as disposições do Artigo II, parágrafos 2º, 5º e 6º do presente Aditivo continuarão em vigor.

#### ARTIGO IV

Os cruzinhos creditados na "Conta de Provisão" não serão utilizados para pagamentos entre o Brasil e a zona do franco, mas tão somente para as compensações mensais previstas no Artigo II, parágrafo 3º supra, e, eventualmente, para o exercício da faculdade prevista no Artigo III, parágrafo 3º, do presente Aditivo.

#### ARTIGO V

O Artigo V do Aditivo de 31 de março de 1948 fica modificado como segue:

Quando o saldo credor da "Conta Ordinária" ultrapassar o contravalor em francos franceses de vinte milhões de dólares norte-americanos, o Banco de França procederá à conversão e à liquidação do excedente, por parcelas mínimas de 100 milhões de francos, em dólares norte-americanos que cederá ao Banco do Brasil à base da cotação de referência do dólar norte-americano em Paris.

#### ARTIGO VI

O Artigo VI do Aditivo de 31 de março de 1948 fica modificado como segue:

- 1º- Na expiração do presente Aditivo o saldo da "Conta Ordinária" que eventualmente subsistir depois da compensação prevista no parágrafo 1º do Artigo III poderá ser utilizado em todos os pagamentos do Brasil na

217  
R

na zona do franco.

- 2º- Se o Banco do Brasil o preferir, poderá pedir a conversão e liquidação do saldo acima referido em dólares norte-americanos, à base da cotação de referência do dólar norte-americano em Paris. Nesse caso, os pagamentos devidos pelo Banco de França ao Banco do Brasil serão efetuados em quatro prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira seis meses após a expiração do presente Aditivo.
- 3º- Até esgotamento total da "Conta Ordinária" as disposições dos artigos II, parágrafo 6º, III parágrafo 3º, e IV do Aditivo de 31 de março de 1948 permanecerão em vigor.

#### ARTIGO VII

O parágrafo 2º do artigo I do Acôrdo de Pagamentos de 8 de março de 1946, fica modificado como segue:

A lista dos territórios da zona do franco, definida por aviso do "Office des Changes", figura em anexo ao presente Aditivo.

#### ARTIGO VIII

Todas as cláusulas das Notas trocadas em 8 de março de 1946 e 31 de março de 1948 entre os dois Governos, não expressamente modificadas pelo presente Aditivo, continuarão em pleno vigor até a expiração deste Aditivo.

#### ARTIGO IX

O Banco do Brasil e o Banco de França terão poderes para, de comum acôrdo, fixar as condições técnicas do funcionamento do presente Aditivo e consultar-se-ão em todas as questões inerentes à sua aplicação.

Muito agradeceria a Vossa Excelência me informasse se o Governo francês concorda igualmente com as disposições acima mencionadas e, em tal caso, a presente nota e a que Vossa Excelência me enviar a esse respeito constituirão um acôrdo formal entre os dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

a) João Neves da Fontoura.

A N E X O



À zona do franco compreende os territórios citados no Aviso nº 497 do "Office des Changes" em data de 17 de maio de 1951:

- 1) França Metropolitana (inclusive Córsega)  
Principado de Mônaco  
Território do Sarre  
Departamentos franceses de Além-Mar: Argélia,  
Guadalupe, Martinica,  
Guiana, Reunião.  
Protetorados de Marrocos e da Tunísia.
- 2) África Ocidental Francesa  
África Equatorial Francesa  
Territórios sob tutela de Cameroun e Togo  
Madagascar e suas dependências  
Ilhas Comores  
Saint-Pierre e Miquelon.
- 3) Estabelecimentos franceses na Índia.
- 4) Estados associados de Cambodge, Laos e Vietnam
- 5) Nova Caledônia e dependências  
Estabelecimentos franceses da Oceania  
Condomínio das Novas Hébridas.

=====

RC.